

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 37, de 24 de agosto de 2018

ISS. Subitem 13.04 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. Código de serviço 06940.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada pelo ***** , pessoa jurídica regulamentada pelo Decreto nº ***** , tendo por objeto realizar as atividades de ***** , assistir os empregadores na elaboração e execução de treinamento profissional, proporcionar aos trabalhadores maiores de 18 anos cursos de curta duração para formação profissional, conceder bolsas para o aperfeiçoamento profissional e cooperar com o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas.
2. A consultante informa atuar na área de edição de livros e revistas, realizando atividades de diagramação, preparação, redesenho de ilustrações, produção de texto, pré-impressão e acabamento.
3. Diante do exposto, a consultante indaga 1) se os serviços que presta são passíveis de emissão de nota fiscal de serviços; 2) em caso afirmativo, qual seria a classificação no código de serviço; 3) se há retenção de ISS pelas atividades realizadas; e 4) considerando-se entidade imune, se esse serviço poderá ser classificado automaticamente como isento de retenção do ISS.
4. O serviço descrito como objeto na cláusula primeira do contrato “Proposta de Atendimento” apresentado enquadra-se no item 13.04 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sob o código de serviço 06940 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos,

embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.– do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, acrescido pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 23, de 22 de dezembro de 2017.

5. Depreende-se da Proposta de Atendimento que as atividades são realizadas pela própria consulente. Sendo o objeto do contrato a “produção e venda” de determinado livro, as atividades da consulente resultam na edição de um livro encomendado. O contrato não especifica se o livro é destinado para o contratante, consumidor final, ou para posterior comercialização a terceiros estranhos ao contrato.

6. Tal especificação é relevante relativamente aos efeitos tributários, porque caso a destinação seja do contratado (consulente) para a contratante, haverá a incidência do ISS sobre a produção do livro, não sobre sua venda, porque sobre esse tipo de operação há a aplicação da imunidade objetiva, prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal. Caso o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, o ISS incidirá em qualquer circunstância, havendo a consequente obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Caso a edição do livro por encomenda tenha ocorrido após essa data, será necessário verificar se há posterior destinação comercial dos livros produzidos em decorrência da celebração deste contrato: em caso afirmativo, não incidirá o ISS. Do contrário, incidirá o ISS e haverá obrigatoriedade quanto à emissão de NFS-e nas condições apresentadas nesta solução de consulta.

7. Eventual imunidade relativa às atividades ora analisadas não decorrem de parâmetros subjetivos relativos à consulente, mas está relacionada com a edição de um livro, mercadoria que é destinatária da imunidade objetiva.

8. A consulente não deverá emitir NFS-e se a venda dos livros produzidos for para terceiros.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento